

Apelação nº 0137795-35.2006.8.26.0100

Registro: 2012.0000378033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0137795-35.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONILDO SERAFIM, são apelados S.V.C. JARAGUA COMERCIAL LTDA e FERNANDO DOS SANTOS TOMAZ.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para anular a r. sentença, v.u..", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0137795-35.2006.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ : ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

APELANTE: LEONILDO SERAFIM

APELADOS: S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.; FERNANDO DOS

SANTOS TOMAZ

VOTO Nº 15702

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Pedido de indenização por dano moral decorrente dos danos físicos causados ao pai - Inexistência de litispendência com pedido de indenização por dano moral decorrente da morte do filho - Causa de pedir e pedidos diversos - Sentença de extinção afastada - Anulação da sentença que reconheceu a litispendência - Entendendo-se como causa de pedir o conjunto de fatos suscetível de produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor (no caso, a indenização decorrente de dano), considerando-se ainda que no conjunto dos fatos de uma e outra ação, há diversidade (morte do filho de um lado, danos físicos no pai de outro lado), verifica-se que a causa de pedir é diversa, em seu conjunto. O pedido, embora de indenização por dano moral, também é diverso, pois fundado em fatos diversos (dano moral puro, dano moral decorrente de dano físico). Inexistente litispendência, anula-se a r. sentença que extinguiu o feito sob tal fundamento. – Recurso provido -

Trata-se de apelação do autor (fls. 301/305) interposta ante a r. sentença (fls. 297/298) que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso V do CPC., reconhecendo o MM. Juiz a litispendência entre a presente demanda e a ação movida pelo autor que tramita perante a 39ª Vara Cível do mesmo Foro Central de São Paulo, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$-1.000,00.

Insurge-se o autor ora apelante contra o que foi decidido,



Apelação nº 0137795-35.2006.8.26.0100

alinhando as razões de seu inconformismo e aguardando o final provimento de seu recurso, para o fim de que a r. sentença seja reformada. Alega inexistir litispendência entre as ações, tendo em vista que neste feito o pedido está fundado no sofrimento decorrente do atropelamento causado pelo caminhão abalroante que lhe causou enormes transtornos físicos, dores nas intervenções cirúrgicas e cicatrizes pelo corpo, enquanto no outro, o pedido de indenização por danos morais está embasado na ocorrência da morte de seu filho. Insiste no argumento de inexistência de litispendência, razão pela qual pede a reforma da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem para prosseguimento.

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 306/308). Apenas a requerida SVC Jaraguá apresentou suas contrarrazões (fls. 316/324). Após a revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.

É o relatório.

Pretende o autor ora apelante indenização por danos morais sofridos em razão de acidente de veículo que resultou em lesões e sequelas, impedindo-o também de comparecer ao sepultamento de seu filho, vítima fatal do mesmo acidente A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo o MM. Juiz a litispendência entre a presente ação e a ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor apelante que tramita na 39ª Vara Cível deste mesmo foro.

A inicial do presente feito não está elaborada com a clareza que dispensaria maiores perquirições para o entendimento do que foi pedido. Examinando-se com cuidado a confusa inicial, é possível verificar que o autor fala em cirurgias às quais foi submetido, tendo ficado com defeito irreversível em seu braço, falando mais abaixo em "condição física prejudicada pelo acidente que o acometeu" e também em "imensas dores decorrentes das intervenções cirúrgicas" (fls. 4). Ao mesmo tempo em que fala em danos físicos que sofreu, intercala



Apelação nº 0137795-35.2006.8.26.0100

observações falando que "a maior lesão foi a perda de seu único filho", em "dores decorrentes... da ausência do filho" (fls. 4).

Esta redação imprecisa deixa efetivamente dúvida sobre qual teria sido o fundamento para o pedido de indenização; se a inicial fosse clara, não haveria possibilidade de surgimento de tal tipo de dúvida. No pedido feito a fls. 14, a dúvida ainda persiste, pois sob a letra "B", a pretensão é para o pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 "em razão do dano moral sofrido pelo autor pelas lesões, sequelas e principalmente por não ter estado presente no sepultamento de seu filho". Vê-se que a ambiguidade persiste, pois ao mesmo tempo em que usa expressões que podem se referir aos danos físicos sofridos, usa também expressões que lembram a dor moral pela morte do filho.

Por outro lado, na inicial da outra ação anteriormente ajuizada e ante a qual a r. sentença reconheceu litispendência, diz o autor apelante que "vem suportando a rotina diária de fisioterapias, de dores terríveis a cada vez que é ajustado o aparelho fixador ósseo, não obstante outras agruras advindas do seu atual quadro clínico" (fls. 264). Mais adiante (fls. 266) ao justificar o pedido de indenização, falta em "dor no corpo e na alma". A fls. 269, citando doutrina, a inicial fala em danos "à ordem material, ou à sua integridade física ou psíquica ou a qualquer dimensão da personalidade humana". Finalmente, na letra "E" de fls. 273, o pedido é para indenização por dano moral sofrido "com o evento morte e lesões em seu parente, conforme bem ficou fundamentado na exordial".

Sem embargo da falta de cuidado na redação dos pedidos, para que um pudesse ser distinguido do outro, ainda assim o que se vê é que na primeira ação o pedido teve por fundamento a morte do filho e as consequências dolorosas daí advindas, bem como pelos danos físicos causados ao irmão do autor. Na segunda ação, o pedido foi para indenização por dano moral decorrente dos danos físicos causados diretamente ao autor.



Apelação nº 0137795-35.2006.8.26.0100

Nos termos do § 3º do artigo 301, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso. A jurisprudência e a doutrina, precisando o conceito, esclarece que "verifica-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de mais de uma ação, desde que a causa de pedir seja distinta. Nessa hipótese, inexiste litispendência (STJ, 2ª Turma, REsp 622.316, DJU 19.12.05)", apud Theotonio, 43ª edição, nota 20ª ao artigo 301.

Como visto, embora a causa de pedir mediata seja idêntica (o acidente ocorrido), a causa de pedir imediata é diversa, pois em um caso a indenização funda-se na dor decorrente da morte do filho, no outro caso funda-se nos danos físicos causados ao pai do filho falecido. Entendendo-se como causa de pedir o conjunto de fatos suscetível de produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor (no caso, a indenização decorrente de dano), considerando-se ainda que no conjunto dos fatos de uma e outra ação, há diversidade (morte do filho de um lado, danos físicos no pai de outro lado), verifica-se que a causa de pedir é diversa, em seu conjunto. O pedido, novamente lamentando-se a ausência de clareza das petições iniciais, também é diverso, como já acima examinado.

Em consequência, é o caso de se dar provimento ao recurso, para anular a r. sentença do douto Magistrado. Como não há possibilidade de julgamento na forma do artigo 515 do CPC, pois eventualmente haverá necessidade de dilação probatória, em tese (v.g., extensão dos danos físicos ou condições fáticas do acidente), só resta anular a r. sentença para que o feito retome seu regular andamento.

Dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator